Gabinete do Vereador ROQUE CHILE

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº /2021

"DISPOE SOBRE REUSO E RECICLAGEM DE MATERIAIS INSERVÍVEIS E NÃO UTILIZADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - Esta Lei disciplina a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos produzidos no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Linhares, classificados como inservíveis, recicláveis ou não utilizados pela administração escolar.

Parágrafo único – As disposições desta Lei também se aplicam aos resíduos sólidos produzidos no Departamento de Educação, oriundos da não utilização de materiais didáticos dentro dos prazos fixados em lei ou regulamento, inclusive.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, poderão ser reutilizados ou reciclados:

I – Os materiais didáticos não utilizados dentro do prazo de validade, que passarem ao patrimônio escolar;

II – Os materiais didáticos utilizados pelos alunos e devolvidos, após o decurso de seu prazo de validade;

III – demais resíduos não especificados nos incisos anteriores, que passarem ao arquivo permanente da unidade escolar ou do Departamento de Educação, após processo de digitalização ou microfilmagem, conforme diretrizes do órgão competente.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Parágrafo único – Os bens a que se refere este artigo serão inventariados e classificados, compondo o acervo a ser destinado a reutilização ou reciclagem nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º – O proveito financeiro obtido com a comercialização dos resíduos definidos nesta Lei, será revertido em benefício da própria escola.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, a administração escolar organizará as ações preferenciais onde serão destinados os recursos obtidos com a venda dos materiais reciclados.

Parágrafo único – Poderá ser realizada a redistribuição dos materiais didáticos mencionados nos incisos I e II, do artigo 2º dessa Lei, conforme a demanda e aquiescência entre as unidades escolares envolvidas, sob a supervisão do Departamento de Educação.

Art. 5º - Quando os resíduos de que trata esta Lei, houver dados pessoais, de crianças e adolescentes, inclusive, serão digitalizados ou microfilmados e, após, serão triturados, censurados ou incinerados, conforme as diretrizes do órgão responsável.

Art. 6º – Ao final de cada semestre, reunir-se-ão a administração escolar, funcionários, docentes e os pais dos alunos matriculados nas respectivas unidades para discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da coleta seletiva e dos 5 R's (Repensar, Recusar, Reduzir, Reutilizar e Reciclar).

§ 1º - Semestralmente, a unidade escolar apresentará aos pais dos alunos matriculados balancete do produto obtido com o material reciclado e justificativa das ações adotadas pela administração escolar, como medida de controle social.

§ 2º - Na reunião de que trata o caput deste artigo, deverá, no mínimo:

I – Ser apresentado o balancete do produto obtido com os materiais reciclados com fundamento nesta Lei, com indicação do resultado obtido com os ganhos da venda dos materiais reciclados;

II – Ser apresentado o inventário de bens a serem destinados a reuso ou reciclagem, de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – ser discutido e escolhido o modo e a quantidade de materiais a serem reciclados;

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

IV – Serem discutidos e escolhidos os locais ou ações onde serão utilizados os ganhos financeiros obtidos da venda do material reciclado, limitado à unidade escolar.

§ 3º - Da reunião prevista no caput deste artigo, será redigida ata com os resultados mencionados no parágrafo anterior, desta Lei, e outros que se fizerem pertinentes, e publicará no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Como medida de transparência, um resumo com as informações descritas no § 2º deste artigo será afixado em mural da unidade escolar.

§ 5º - Para os fins do caput deste artigo, reunir-se-á a Associação de Pais e Mestres onde houver sido instituída.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou firmar acordos com entidades da sociedade civil para a execução do objeto desta Lei, mediante o cadastramento de associações e cooperativas, inclusive.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", 02 de março de 2021

Vereador ROQUE CHILE - partido PSDB

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

JUSTIFICATIVA

Ainda que o Ministério do Meio Ambiente oriente para a priorização da redução do consumo e do reaproveitamento de resíduos sólidos em relação à reciclagem desses materiais, ao tratar da política dos R´S da sustentabilidade (BRASIL, 2019) esta última ação ainda é uma possibilidade, quando esgotadas outras formas como o reuso.

Proposição de fluxograma para auxiliar o processo de descarte e recuperação de RS em escolas públicas. A proposta de um modelo de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos sugere que, em face à dificuldade encontrada pelos municípios para garantir a sustentabilidade de modelos de gestão de resíduos sólidos urbanos, se tenha cuidado com as escolhas das tecnologias de tratamento e na implantação de aterros sanitários.

Seguindo o fluxo proposto, os resíduos considerados rejeitos, estariam dispostos adequadamente para a coleta pública, com destinação para aterro sanitário, a exemplo daqueles mofados, sem possibilidade de reaproveitamento.

A proposição indica o próximo passo, após o Ecoponto Escolar, o transporte dos resíduos escolares, considerados aptos para reciclagem e ou reutilização, para Centros de Triagem e Valorização de Resíduos Sólidos Inservíveis das Escolas Públicas Municipais. A proposição de um Centro de Triagem e Valorização de Resíduos Sólidos Escolares também se encontra na perspectiva da meta de "lixo zero escolar"; em última instância, as escolas e a Secretaria de Educação devem contar com o apoio do titular dos serviços públicos na coleta e transporte desses materiais, ou seja, a prefeitura municipal.

O papel do titular é fundamental para o sucesso de Centros de Triagem e Valorização de RS Escolares. Voltando-se para o objeto desta propositura, que foi o de propor um fluxograma para o descarte apropriado de resíduos inservíveis em unidades escolares, é importante salientar a existência neste espaço para o desenvolvimento de atividades educativas como oficinas, cursos, exposições de materiais reciclados, possibilitando inclusive o envolvimento de instituições de pesquisas.

Estes ambientes também devem promover a Educação Ambiental, possibilitando a capacitação/qualificação dos cooperados, bem como de representantes da comunidade geradora dos resíduos nos ambientes escolares:

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

• Atender as demandas dos possíveis parceiros (comunidade escolar, cooperados, empresas e instituições de ensino superior) que promova discussões, diálogos entre os saberes, para ações sustentáveis, visando o melhor reaproveitamento dos resíduos com as tecnologias apropriadas;

• Respeitar a capacidade de processamento da central, as condições de trabalho (ambiente adequado e segurança de trabalho);

• Verificar se a separação dos resíduos poderá ser realizada de forma totalmente manual, automaticamente, ou mesmo de forma semiautomática;

• Considerar a mitigação dos impactos causados pela geração, transporte, destinação e disposição final desses resíduos;

• Apresentar sistema de coleta dos materiais nas escolas, que esteja em sintonia com a realidade do Município de Linhares. Algumas limitações foram encontradas no desenvolvimento desta propositura, como o levantamento de programas atuais que estejam financiando projetos para o saneamento básico, já que houve mudança na gestão federal.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Plenário "Joaquim Calmon", 02 de março de 2021.

Vereador ROQUE CHILE – Partido PSDB

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51